



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.451 - RS (2018/0101102-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D AVILA E OUTRO(S) - RS034552  
RONNAN HIROSHI YADO - RS073188

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.
2. *In casu*, não se está a falar de penhora realizada a menor, o que ensejaria o seu reforço, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, mas sim de inexistência de penhora, pois, o juiz sentenciante reconheceu e declarou a não realização da penhora, na forma legal em que fixada judicialmente.
3. Não estando a execução garantida, os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito.
4. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.451 - RS (2018/0101102-9)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com base na alínea "a" do permissivo constitucional, para desafiar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 534):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DA GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO.

O requisito de admissibilidade da segurança do juízo é exigível no momento do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, de modo que, recebidos os embargos, o superveniente levantamento da penhora não justifica a sua extinção.

Em suas razões, a recorrente sustenta que houve violação do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, ao fundamento de que os embargos são inadmissíveis antes de garantida a execução, ainda que parcial. Aduz que, não havendo garantia, ou se esta for afastada, os embargos são inadmissíveis, cabendo sua rejeição liminar.

Requer a procedência do apelo especial para que os embargos à execução sejam extintos sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia formalizada na execução fiscal, ou, ao menos, seja determinado o seu sobrestamento, sem prejuízo do prosseguimento dos atos executórios.

Contrarrazões (e-STJ fls. 559/565).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.451 - RS (2018/0101102-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Importa mencionar que o recurso especial se origina de embargos à execução fiscal promovidos pela FAZENDA NACIONAL contra PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O Juiz Federal julgou extintos os embargos, sem julgamento do mérito, à base da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 277 e seguintes):

Examinando os autos da ação executiva, verifico que foi determinado o cancelamento da "penhora sobre o faturamento", sob o fundamento de que o administrador não apresentou os balancetes mensais da empresa, nem realizou os depósitos judiciais correspondentes ao percentual fixado sobre o faturamento.

Vejamos os termos da decisão (ev. 67 da execução em apenso):

Vistos.

Da análise dos autos, constata-se que em 14.04.2016 foi efetivada penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada (ev. 29, AUTO2), conforme determinado na decisão acostada ao ev. 26.

De lá pra cá, a parte executada, através de seu administrador e depositário fiel da referida constrição, não apresentou regularmente os balancetes mensais da empresa e tampouco realizou os depósitos judiciais correspondentes ao percentual fixado sobre o faturamento.

Pelo contrário, manifestou-se uma única vez, em 28.07.2016, após ter sido intimada para tanto (ev. 45, ATOORD1), oportunidade em que noticiou a impossibilidade em realizar os pagamentos mensais.

Após, permaneceu inerte, apesar de intimada em diversas oportunidades (evs. 54, 59 e 63), inclusive para que indicasse à penhora bens passíveis de constrição em substituição à penhora sobre o faturamento anteriormente determinada. Do silêncio da executada, portanto, evidencia-se o descumprimento dos itens a e b da decisão do ev. 26.

Assim, DETERMINO vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual averiguação de crime previsto no art. 330 do CP (desobediência), bem como enquadramento na figura de depositário infiel.

Ainda, CONDENO a executada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC, em razão da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, face ao descumprimento da decisão do ev. 26.

Intimem-se as partes, sendo a União, inclusive, para que diga se persiste o interesse na penhora sobre o faturamento da empresa. Não havendo, proceda-se ao cancelamento da constrição e a intimação do depositário fiel acerca da liberação do encargo.

Cumpra-se.

Assim sendo, não havendo garantia nos autos da ação executiva, é inviável o processamento dos presentes embargos, conforme disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80:

Art. 16 [...] §1º- Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, importante ressaltar que a penhora deve permanecer hígida durante a tramitação dos embargos, sob pena de extinção (TRF4, AC 2007.71.00.001979- 2, PRIMEIRA TURMA, D.E. 16/09/2008)

Ainda, de acordo com entendimento consolidado do TRF da 4ª Região, é imprescindível a existência de garantia do juízo para o recebimento dos embargos à execução fiscal, uma vez que as disposições do CPC (inclusive as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006), são aplicadas apenas de forma subsidiária à execução fiscal e, quanto ao tema, há disposição expressa no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

[...]

Dessa forma, não garantida a execução, carece de pressuposto processual a presente ação de embargos, a qual deve ser rejeitada.

Ante o exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução fiscal, porquanto carentes de garantia da execução, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Processo não sujeito ao pagamento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, assim se manifestou (e-STJ fls. 537/538):

A sentença, a meu ver, não adotou a melhor solução ao caso concreto.

Observo que houve penhora na execução, dela foi intimado o executado para embargar e assim o fez, no tempo e modo devidos, o que justificou o recebimento dos embargos pelo juiz da causa.

Se, depois de recebidos os embargos, a penhora vem a ser levantada ou ser tida por insuficiente, tal ocorrência superveniente não afeta de modo nenhum os embargos, pois, como explica Araken de Assis, Em princípio, os incidentes que desfazem, alteram ou adequam a penhora não devolvem o prazo de embargos já transcorrido (ASSIS, A. Manual do Processo de Execução. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 964).

De fato, como observa ainda o processualista sul-rio-grandense, o requisito de admissibilidade da segurança do juízo é exigível no momento do ajuizamento dos embargos, sendo certo que, depois de recebidos, de tal requisito não mais se cogita:

"Por outro lado, o embargante haverá de atender o requisito no momento do ajuizamento dos embargos. O remédio [embargos] se mostrará infenso às vicissitudes ulteriores da penhora e do depósito. Tais atos poderão desaparecer no curso dos embargos, haja vista a desistência do credor (art. 569), e até por efeito da própria oposição, se julgada procedente para declarar a impenhorabilidade do bem ou o descabimento do depósito (art. 743, II)" (Assis, A., op. cit., p. 980)

Nada impede, evidentemente, que o embargado, ao impugnar os embargos, alegue a insuficiência da penhora, mas tal matéria, logicamente, será apreciada para efeito de determinar-se eventual ampliação da penhora, sem afetar os embargos. Não cabe misturar alhos com bugalhos.

A entender-se diferentemente, o executado não poderia opor os embargos mesmo que a tanto fosse intimado - como foi, no caso - pelo oficial de justiça a fazê-lo: deveria antes aguardar um pronunciamento formal do juiz sobre a "suficiência" da penhora.

Todavia, tal pronunciamento não vem previsto no Código de Processo Civil, nem na Lei nº 6.830, de 1980, nem jamais se viu tal coisa na prática do foro: o executado, na execução fiscal, opõe os embargos no prazo peremptório de que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe a partir das ocorrências indicadas nos incisos I a III do artigo 16 da Lei nº 6.830, de 1980, redutíveis, regra geral, à intimação da penhora. Se não o faz, aí sim, os embargos não serão admissíveis, mas agora por intempestividade.

Assim, impõe-se anular o processo, de ofício, a partir da sentença, inclusive, com base no art. 485, IV e § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que lhes seja dado regular processamento, prejudicada a apelação, que requereu exclusivamente o sobrestamento dos embargos.

Ante o exposto, voto por anular o processo, de ofício, a partir da sentença, inclusive, ficando prejudicada a apelação.

Pois bem.

Os autos dão conta de que os embargos à execução fiscal foram, num primeiro momento, recebidos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, cuja decisão assim dispôs: "Considerando a existência de garantia e ante a tempestividade, recebo os embargos à execução...2.1. Na situação concreta, a execução fiscal não está totalmente garantida, já que a dívida exequenda perfaz o montante de R\$ 1.014.572,59 **e foi penhorado o percentual de 2% sobre o faturamento, que ainda não foi depositado**" (e-STJ fl. 205).

O Juízo *a quo*, ao extinguir os embargos sem exame do mérito, salientou que a empresa "não apresentou regularmente os balancetes mensais e tampouco realizou os depósitos judiciais correspondentes ao percentual fixado sobre o faturamento". Além disso, a embargante "manifestou-se, apenas, uma vez, em 28/7/2016, após ter sido intimada para tanto, noticiando a impossibilidade de realizar os pagamentos mensais" e "após, permaneceu inerte, apesar de intimada em diversas oportunidades, inclusive para que indicasse à penhora bens passíveis de constrição em substituição à penhora sobre o faturamento anteriormente determinado" (e-STJ fl. 278).

Verifica-se, portanto, que o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de extinção, ou não, dos embargos à execução fiscal, sem o exame do mérito, ante o reconhecimento de não estar seguro o juízo, em virtude da inexistência de comprovação dos depósitos judiciais correspondentes à penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa, tal como determinado no processo executivo.

A meu juízo, a execução não está, nem nunca esteve garantida, o que impede a admissibilidade dos embargos, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, que prevê a **garantia** da execução como pressuposto de admissibilidade dos **Embargos à Execução Fiscal**.

Nota-se que, *in casu*, não se está a falar de penhora realizada a menor, o que ensejaria o seu reforço, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, mas sim de inexistência de penhora, pois, o juiz sentenciante reconheceu e declarou a não realização da penhora, na forma legal em que fixada judicialmente.

Além disso, observa-se que, ante o reconhecimento da ausência de garantia pela inexistência dos depósitos judiciais correspondentes ao percentual fixado sobre o faturamento, a executada foi intimada para se manifestar a respeito desse fato e noticiou apenas a impossibilidade de realizar os pagamentos mensais, bem como permaneceu inerte, apesar de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimada em diversas oportunidades, para que indicasse à penhora bens passíveis de constrição em substituição à penhora sobre o faturamento anteriormente determinada.

Como se vê, foram dadas várias oportunidades à executada para que garantisse a execução, não se manifestando a respeito, devendo ser mantido hígido o entendimento do Juiz *a quo* pela extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença de e-STJ fls. 277/280.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0101102-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.738.451 / RS

Números Origem: 200971080088711 450106538620134047108 50013302320144047108  
50088973720164047108 50106538620134047108 50173468620134047108  
50290116520144047108 50417090620144047108 RS-200971080088711  
RS-50013302320144047108 RS-50088973720164047108 RS-50106538620134047108  
RS-50173468620134047108 RS-50290116520144047108 RS-50417090620144047108  
TRF4-50106538620134047108

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D AVILA E OUTRO(S) - RS034552  
RONNAN HIROSHI YADO - RS073188

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.